



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
DCSA – DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

EMILLY DUARTE LEMOS

**SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: O QUARTO REGIME DE CUMPRIMENTO
DE PENA NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

MOSSORÓ/RN
2018

EMILLY DUARTE LEMOS

**SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: O QUARTO REGIME DE CUMPRIMENTO
DE PENA NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Artigo apresentado ao DCSA – Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientador: Prof. Ms. Wallton Pereira de Souza Paiva

MOSSORÓ/RN
2018

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

d555s duarte lemos, emilly .
 sistema penitenciário federal: o quarto regime
de cumprimento de pena no estado de coisas
inconstitucional / emilly duarte lemos. - 2018.
 29 f. : il.

 Orientador: Wallton Pereira de Souza Paiva.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2018.

 1. sistema penitenciário federal. 2. regime do
cumprimento de pena. 3. estado de coisas
inconstitucional. I. Pereira de Souza Paiva,
Wallton , orient. II. Título.

EMILLY DUARTE LEMOS

**SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: O QUARTO REGIME DE CUMPRIMENTO
DE PENA NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientador: Prof. Ms. Wallton Pereira de Souza Paiva

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Wallton Pereira de Souza Paiva (UFERSA)

Prof. Ms. José Albenes Bezerra Junior

Prof. Ms. Ulisses Levy Silverio dos Reis

Ao meu irmão, Bernardo, por ser luz na minha vida.

Ao meu pai, Emilio, que, desde a infância, me dá todo o suporte, incentivo e amor para meu aperfeiçoamento pessoal e profissional.

À minha mãe, Emilene, por todo amor e esforço dedicado a mim e à minha educação.

Ao meu namorado, Pedro, por toda assistência durante essa trajetória, a quem sou eternamente grata.

Aos que fazem a unidade da Defensoria Pública da União em Mossoró/RN, por terem me concedido a oportunidade ímpar de formação profissional e pessoal, de onde surgiu o incentivo para o desenvolvimento desta temática.

AGRADECIMENTOS

Aos meus professores da graduação, sobretudo ao Prof. Wallton Pereira de Souza Paiva, pelo empenho e paciência não só orientação deste trabalho de conclusão, mas durante todo o curso.

A toda equipe da unidade da Defensoria Pública da União em Mossoró, por tão enriquecedora experiência durante o estágio profissional, e, acima de tudo, por ter me permitido conhecer profissão tão bela e pessoas tão ímpares para a minha vida profissional e pessoal. Registro minha eterna gratidão.

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: O QUARTO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL¹

FEDERAL PENITENTIARY SYSTEM: FOURTH REGIME FOR PENALTY ENFORCEMENT IN THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS

Emilly Duarte Lemos²
Profº. Me. Wallton Pereira de Souza Paiva³

RESUMO

Analizando a estrutura do Sistema Penitenciário Federal brasileiro (SPF), tendo como parâmetro suas características frente à legislação penal, processual penal e aos mandamentos constitucionais, o presente trabalho tem como objetivo tecer observações, sob a ótica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) vivido pelo sistema carcerário brasileiro, acerca da possibilidade de classificá-lo como um quarto e novo regime de cumprimento da sanção penal. O trabalho foi desenvolvido em três etapas, tendo sido utilizada a pesquisa bibliográfica em todas elas para realizar estruturação sobre o tema. Na primeira parte, buscou-se levantar breve panorama acerca das teorias da pena e dos regimes de cumprimento da sanção penal. Em sua segunda e terceira parte, o trabalho teve como objetivo traçar as características particulares que norteiam o Sistema Penitenciário Federal Brasileiro e analisar se, em razão do ECI existente no sistema penitenciário brasileiro, ele se tornou um novo regime de cumprimento da sanção penal privativa de liberdade. Por fim, conclui-se que as peculiaridades inerentes aos estabelecimentos penais federais de segurança máxima são as razões para que eles se apresentem como a instituição de um quarto regime de cumprimento da sanção penal, decorrente, sobretudo, do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Federal; Regimes de cumprimento de pena; Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT

Analyzing the structure of the Brazilian Federal Penitentiary System (FPS), based on its characteristics in relation to criminal law, criminal procedure and constitutional warrants, this study aims to make observations from the point of view of the Unconstitutional State of Things (UST) extant in the Brazilian prison system, about the possibility of classifying it as a fourth and new regime of compliance with the criminal sanction. This paper was developed in three stages, and bibliographical research was used in all of them to carry out structuring on the theme. In the first part, it was tried to

¹ Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

²Discente do nono período curso de Direito da UFERSA. Email: emillyduarte@hotmail.com

³Docente do curso de Direito da UFERSA - Professor orientador.

raise a brief panorama about the theories of sentence and the regimes of fulfillment of the penal sanction. In its second and third parts, the objective of this study was to outline the particular characteristics that guide the Brazilian Federal Penitentiary System and to analyze whether, due to the UST existing in the Brazilian penitentiary system, it became a new regime of compliance with the criminal sentence. Finally, it is concluded that the peculiarities inherent in federal maximum security establishments are the reasons for it to present itself as the institution of a fourth system of compliance with the penal sanction, mainly due to the State of Things Unconstitutional in the prison system Brazilian.

Keywords: Federal Penitentiary System; Criminal execution; Penalties enforcement; Unconstitutional State of Things.

1. INTRODUÇÃO

A utilização de medidas punitivas para ações consideradas inadequadas é o cerne do desenvolvimento de uma ciência penal na história da humanidade. Consoante destaca Luiz Vicente Cemicchiaro (1996), “*a história do Direto Penal é a história da pena*”, que surge historicamente como um instrumento de controle social.

Buscando definir o fundamento e as finalidades da pena, a doutrina desenvolve três principais teorias para justificar sua utilização, que se dividem entre a perspectiva absoluta ou retributiva, relativa ou preventiva, e mista, englobando ambos os conceitos. O Código Penal Brasileiro (CPB) e a Lei de Execução Penal (LEP) adotam como parâmetro norteador da aplicação da pena o seu caráter de reprimenda associado ao de coibição do ato delituoso, utilizando, concomitantemente, seu duplo aspecto.

Dentro dessa perspectiva, o CPB e a LEP estabelecem como três os regimes de cumprimento da sanção penal privativa de liberdade: fechado, aberto e semiaberto. A circunstância em que o condenado cumprirá a sua pena será definida conforme a espécie e a quantidade de pena, considerando, ainda, características pertinentes ao condenado, a utilização do sistema progressivo de cumprimento de pena e a observância dos princípios norteadores da aplicação da sanção penal.

Nada obstante a previsão legal acerca dos regimes de cumprimento de pena, este trabalho tem como objetivo evidenciar que o Sistema Penitenciário Federal (SPF), para mais do que um estabelecimento penal de segurança máxima, desponha

como um ícone diferenciado de todos os regimes estabelecidos pela legislação penal no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir da observância do Estado de Coisas Inconstitucional vivido pelo Sistema Penitenciário Brasileiro e das características para inclusão do custodiado no SPF, será apresentado um cenário em que o estabelecimento penal federal aparece como válvula de escape às omissões reiteradas dos Estados em realizar o desenvolvimento e estruturação de seus estabelecimentos carcerários, repercutindo nas mais diversas violações aos direitos dos condenados e, sobretudo, à própria legislação pátria.

Este estudo analisará, pois, como o Sistema Penitenciário Federal, dentro da atual perspectiva vivenciada pelo Estado brasileiro, se demonstra como um novo e quarto regime de cumprimento da sanção penal no Estado de Coisas Inconstitucional.

2. TEORIAS DA PENA E REGIMES DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PENAL

A ação punitiva Estatal, exercida, em princípio, dentro das margens impostas pelo Direito Penal, foi gradativamente esvaída da expiação voltada ao emprego de suplícios corporais, mediante o uso de tecnologias políticas do corpo, para se limitar à utilização de mecanismos disciplinadores com a aplicação de penalidades incorpóreas, como ressaltado por Michel Foucault (1999). É nesse sentido que Luigi Ferrajoli (apud Adrian Silva, 2014, p. 355), ao analisar a história das penas, ressalta que

“[...] o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimentos incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos”.
(SILVA, 2014, p. 355)

As sociedades, através da ciência penal, delimitam os bens jurídicos que por ela devem ser tutelados, utilizando-se do Direito para expressar os anseios de preservação almejados. Nas lições de Antônio Carlos Pontes (apud PAIVA, 2014), o bem jurídico penal é a concretização do vínculo estabelecido entre a dogmática (teoria do delito) e a política criminal (realidade social). A escolha dos bens sob os quais o

Direito Penal exercerá a tutela é, conforme ressalta Wallton Paiva (2014), uma atividade valorativa de grande importância e significado social e jurídico, devendo estes serem eleitos em conformidade e parâmetro aos preceitos constitucionais, observando-se o princípio da mínima intervenção da tutela penal.

Nada obstante, Alessandro Baratta (2002), ao realizar uma crítica aos princípios solidificadores da pena enquanto instrumento de defesa social, destaca que a estratificação social e os conflitos de interesse são fatores que definem a relação de poder entre os grupos sociais, de modo que os processos de criminalização se apresentam não como interesses gerais de toda a sociedade, mas como representações dos interesses dos grupos detentores de poder. É nessa perspectiva que, mediante a penalização das condutas que se apresentem lesivas àqueles bens juridicamente protegidos, é consagrada a resposta do grupo social, através do Direito, àquele que prejudica a ordem comum. A pena, então, se apresenta como uma imposição Estatal, cuja finalidade é discutida por teorias da doutrina penalista, dividindo-se o entendimento entre os que defendem seu caráter absoluto de retribuição e aqueles que alegam sua finalidade relativa de prevenção.

Nas lições de Cléber Masson (2017), para os teóricos da teoria absoluta ou retributiva, a pena desponta como espécie de retribuição estatal justa ao mal injusto provocado, sendo um instrumento de justificação moral do Estado contra o criminoso. Defendem os absolutistas, portanto, que a aplicação da pena teria um fim em si mesma, atuando como espécie de imperativo categórico em consequência ao mal praticado. Noutro sentido, para os adeptos da teoria relativa, a existência da pena estaria precipuamente vinculada à finalidade preventiva de delitos, razão pela qual seria sociologicamente irrelevante a fase de sua aplicação ao infrator, uma vez que, não se esgotando em si mesma, a sua própria existência evitaria a prática de crimes em duplo aspecto: de prevenção geral e de prevenção especial.

Operando como fator de prevenção geral, a pena seria destinada ao controle social da violência, de modo que, nas lições de Masson (2017), sua aplicação repercutiria de forma positiva e negativa na sociedade, esta com o propósito de estabelecer um contraestímulo intimidador à prática do crime, aquela almejando reafirmar a eficiência e opulência do Direito Penal na preservação da paz social. Noutra ponta, o aspecto de prevenção geral especial da pena estaria destinado não a

repercutir sobre a sociedade, mas sobre a pessoa do condenado, subdividindo-se, também, em uma perspectiva negativa e positiva, sendo esta voltada para a reintegração social do condenado, enquanto aquela objetiva intimidá-lo com fito de obstar reincidências.

Percebe-se, então, que há, na teoria preventiva da pena, o fomento da ideia de reintegração social do condenado, de modo que, quando da execução da pena, o Estado possa proporcionar ao apenado condições de assistência e de orientação para o retorno à convivência em sociedade, possibilitando não somente meios para sua recondução ao convívio social, mas para que haja diminuição da probabilidade de reincidências.

Com escopo de fundir as finalidades de retribuição e de prevenção da pena em uma só teoria, concebeu-se uma teoria mista, também conhecida como eclética, cujo objetivo sugere que a aplicação de penalidade enseje, concomitantemente, reprovar o mal injusto causado e prevenir, de forma geral e especial, as práticas delituosas, dando um sentido polifuncional à dogmática da pena. Em que pese não haja predisposição expressa na Constituição Federal de 1988, é essa a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro e pela Lei de Execução Penal, unificando o caráter de reprimenda ao ato delituoso e de coibição de sua repetição.

Dialogando sobre a temática, Rogério Sanches (2015) destaca que, quando o legislador cria o crime e comina a pena em abstrato, revela-se o seu caráter preventivo geral, enquanto que, ao estabelecer os parâmetros mínimo e máximo da pena, afirma a validade da norma desafiada, buscando coibir a lesão à norma. Ademais, expõe o autor que, no momento da sentença, são observadas as finalidades retributiva e a preventiva especial da pena, de modo que quando da execução penal, busca-se, primordialmente, o alcance da prevenção especial positiva de reintegração. A pena mostra-se, nesse prisma teórico, não só como um fator de retribuição e prevenção, mas como um método proporcionador de meios para reintegrar o indivíduo na sociedade.

Ocorre que, diante de um cenário de insuficiência operacional dos modelos sociológicos-jurídico apresentados pelas teorias justificadoras da pena, bem como da falibilidade do sistema penal tradicionalmente concebido, é proposta por Eugênio

Zaffaroni (2001) uma teoria crítica da pena, concebida como teoria agnóstica ou negativa. Descrente da legitimidade do poder punitivo do Estado, da possibilidade reintegradora da pena e do alcance dos objetivos traçados pelas teorias penais, Zaffaroni (2001) aponta que a pena seria nada mais do que um ato político eivado de fundamento jurídico, desempenhando verdadeiro papel de neutralização do condenado mediante a sua retirada da sociedade pelo cárcere.

Marial Muraro e Denise Canova (2015), dialogando sobre a vertente teórica entabulada por Zaffaroni, criticam que o Estado utilize do Direito penal para exercer e justificar, nas mais diversas formas, seu poder de polícia, defendendo que a utilização da Ciência penal deve ser limitada e direcionada à legitimação da atuação do Poder Judiciário na afirmação do Estado de Direito. Nada obstante, conforme ressalta Salo de Carvalho (apud Adrian Barbosa Silva, 2014), as tradicionais instituições de controle social (prisão, escola, fábrica) são instrumentos que formaram, ao longo do tempo, uma complexa rede de política de administração de corpos.

Adrian Silva (2014) destaca que a forma controle social exercida pela figura da pena ganha releitura com o grande clamor por segurança pública e por uma reposta máxima do sistema, alcançando uma expansão qualitativa e quantitativa do controle penal formal e informal, conduzindo-nos a processos de criminalização decorrentes da reação social, o que repercute na mitigação de garantias penais e processuais penais intrinsecamente vinculadas a princípios fundamentais de proteção ao ser humano contra a punição Estatal.

Esses processos de criminalização:

se verificam com a introdução de normas penais novas com o intuito de promover sua efetiva aplicação com toda firmeza, isto é, verificam-se processos que conduzem a normas penais novas para serem aplicadas, ou se verifica o endurecimento das penas para normas já existentes. (...) Neste sentido, percebe-se a existência, no debate político, de um verdadeiro 'clima punitivista': o recurso a um incremento qualitativo e quantitativo do alcance a criminalização como único critério político-criminal (MELIÁ, 2005. P p. 70-71).

Ressalta-se, contudo, que a Convenção Americana de Direitos Humanos exerceu, sob a ótica de proteção à dignidade humana, visível influência no ordenamento brasileiro, estabelecendo parâmetros mínimos de proteção a serem observados pelos Estados-membros, sobretudo no que tange a direitos e garantias

fundamentais. No que tange especificamente à seara penal, além de consagrar a proteção à vida por afastar a possibilidade de reconhecimento de penas de morte, a Convenção estabeleceu, em seu artigo 5º, a impossibilidade de utilização de métodos de torturas, de penas cruéis, desumanas ou degradantes, limitando a forma de desenvolvimento da atividade legiferante.

Em atenção às limitações expostas, a legislação penal brasileira prevê três tipos de penas: privativas de liberdade, restritivas de direito e a pecuniária. Interessamos o estudo daquela primeira, sendo três as suas espécies: reclusão, detenção - estas aplicadas aos crimes (CP, art. 33, caput) - e prisão simples - inerente às contravenções penais (LCP, art. 5º, I) (Masson, 2017). A forma de cumprimento da pena privativa de liberdade é fixada, conforme estabelece o art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, através da análise da quantidade de pena cominada e das circunstâncias judiciais, bem como de eventual reincidência do agente, independentemente da gravidade abstrata do delito, conforme entendimento entabulado na súmula 718 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o art. 33, §1º e §2º do Código Penal define que são três os regimes para cumprimento da sanção penal que retira a liberdade do indivíduo: (1) Fechado, a ser executado em estabelecimento de segurança máxima ou média, quando a pena cominada for superior a oito anos; (2) Semiaberto, a ser executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito; e (3) Aberto, cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado, quando a pena for inferior a quatro anos. No que se refere especificamente ao regime fechado, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) estabelece que o cumprimento da pena ocorrerá nos estabelecimentos penitenciários, os quais podem ser administrados pelos governos estaduais ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, no caso de penitenciárias federais de segurança máxima.

Depreende-se, pois, que nos moldes tradicionalmente concebidos, são reconhecidos três regimes de cumprimento de pena, cuja execução pode suceder em penitenciária estadual ou federal. Não obstante, mais do que um estabelecimento penal destinado a custodiar o preso condenado à pena de reclusão em segurança máxima, o sistema penitenciário federal desponta, conforme será demonstrado, como um novo regime de cumprimento da pena no ordenamento jurídico brasileiro.

3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO

A Lei de Execução Penal (LEP), instituindo a base legal genérica para o desenvolvimento do Sistema Penitenciário Federal de segurança máxima, trouxe, em seu art. 86, §1º, a previsão inaugural acerca da possibilidade de a União conceber estabelecimentos penais federais para recolhimento do preso, condenado ou provisório, quando demonstrado interesse da segurança pública ou do próprio interno. Em meio a manifesta crise do sistema prisional brasileiro, sobretudo em razão da famigerada superlotação da população carcerária, causadora das máximas violações à dignidade humana, bem como diante das reiteradas ondas de rebeliões, fugas e da massiva operação de facções criminosas dentro das penitenciárias estaduais, o governo brasileiro, com fito de reafirmar o controle estatal sob os estabelecimentos penitenciários, fomentou dois projetos de políticas de segurança pública: o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e o Sistema Penitenciário Federal (SPF). (BICALHO e REISHOFFER, 2013).

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) passou a ter previsão legal a partir da alteração produzida pela Lei Federal nº 10.792/2003, que introduziu nos artigos 52 e 53 da LEP o RDD, estabelecendo parâmetros de condutas que poderiam ensejar o isolamento de detento cuja atuação apresentasse alto risco para a ordem e para a segurança do estabelecimento penal e da sociedade. Cria-se, assim, a possibilidade de diferenciação entre presos no cumprimento de pena quando da própria execução penal, isolando dos demais aqueles detentores do perfil de “alta periculosidade”, com fito de desestruturar a atuação das facções criminosas dentro dos presídios.

A Lei nº 7.210/84 (LEP) passou a disciplinar, em seu art. 52, o instituto, estabelecendo que o recolhimento em cela individual deve possuir duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição, cujo cumprimento ocorrerá sob vinte e duas horas diárias de isolamento e duas horas de banho de sol. Com fito de materializar a modalidade do cumprimento do RDD, a Lei Federal modificadora, LF nº 10.792/2003, preceituou em seu art. 8º que a União deveria priorizar, quando da construção de presídios federais, estabelecimentos destinados a abrigar os presos provisórios ou condenados sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

Nesse ínterim, é instituído, no ano de 2006, o primeiro estabelecimento penitenciário federal de segurança máxima do Brasil, na cidade de Catanduvas/Paraná, com base no permissivo previsto pelo art. 86, §1º da LEP, adotando as particularidades do RDD, como o isolamento em cela individual por vinte e duas horas diárias. No ano de 2007, é aprovado o Regulamento Penitenciário Federal, através do Decreto nº 6.049/2007. Neste, são estabelecidas, sobretudo, diretrizes para a configuração do Sistema Penitenciário Federal e para o tratamento do custodiado em estabelecimento penal federal. Em seu art. 16º, o Decreto 6.049/2007 estabelece que, quando da transferência do preso para o SPF, é necessária a realização de classificação e individualização da pena, a fim de que se oriente a execução penal do custodiado, como se vê:

Art. 16. Para orientar a individualização da execução penal, os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade.

§ 1º A classificação e a individualização da execução da pena de que trata o caput será feita pela Comissão Técnica de Classificação.

Passados dois anos, é publicada a Lei 11.671/2008, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.877/2009, cujo texto teve como objetivo disciplinar o processo de transferência e inclusão de presos de penitenciárias estaduais para estabelecimentos penais federais, determinando os requisitos e pressupostos a serem observados para se efetivar a inclusão do custodiado em estabelecimento penal de segurança máxima.

O SPF é, então, concebido com objetivo precípua do isolamento e custódia em regime de segurança máxima de presos que sucumbissem a uma das características elencadas no art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, quais sejam: (a) desempenhar função de liderança ou participar de forma relevante em organização criminosa; (b) ter praticado crime cujo teor colocasse em risco sua própria integridade física no ambiente prisional de origem; (c) estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado; (d) ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; (e) ser réu colaborador ou delator premiado, razão pela qual haja ameaça à sua integridade física no estabelecimento prisional do seu Estado de origem; (f) ou esteja envolvido em reiterados incidentes de fuga, violência ou grave indisciplina.

Consoante informações retiradas do VII Workshop sobre o Sistema Penitenciária Federal⁴, as penitenciárias federais foram inspiradas no modelo arquitetônico, gerencial e estratégico das *Super Max* do sistema americano. Com quatro unidades sediadas nas regiões Sul, Norte e Nordeste, a estratégia adotada pelo Sistema Penitenciário Federal é promover a inclusão do preso em local distante do seu Estado de origem, com escopo de afastá-lo do contato com organizações criminosas que eventualmente fizer parte.

Considerando que o Sistema Penitenciário Federal adota o isolamento individual durante vinte e duas horas do dia, o contato físico dos presos com outras pessoas só ocorre no período diário de duas horas, estas distribuídas entre banho de sol coletivo, visita social ou íntima. Visando enfraquecer e dificultar a criação de vínculos nas unidades penitenciárias, os internos podem passar por constantes transferências entre as unidades federais, mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público, ou do próprio preso, conforme entabulado pelo art. 12 do Decreto nº 6.877 de 2009:

Art. 12. Mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso, poderão ocorrer transferências de presos entre estabelecimentos penais federais.

A Corregedoria-Geral da Justiça Federal, em seu VII Workshop sobre o Sistema Penitenciária Federal, esclareceu que cada unidade penitenciária federal comporta, no máximo, 208 (duzentos e oito) presos, sendo vedado por lei sobrepujar tal capacidade.

Ressalta-se, ainda, que ao contrário do que se possa aduzir, o estabelecimento penal federal não é destinado à exclusiva custódia de condenados por crimes de competência da Justiça Federal, podendo também receber presos condenados por crimes de competência da Justiça Estadual, desde que presente um dos supracitados requisitos elencados pelo Decreto nº 6.877/2009. Ocorrendo uma das previsões acima apontadas, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio custodiado poderão solicitar ao juízo estadual que acompanha a execução da pena a sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal em uma das quatro unidades

⁴ Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/sistema-penitenciario-federal>

atualmente existentes, localizadas em Campo Grande (MS), Porto Velho (RO), Catanduvas (PR) e Mossoró (RN).

A decisão acerca do pedido de transferência do custodiado da penitenciária estadual para penitenciária federal caberá, concomitantemente, ao juízo de execução penal sob cuja jurisdição estiver o preso e ao juiz federal corregedor da penitenciária federal, aos quais competem a análise da necessidade, adequação e cabimento da inclusão. Caso o Juízo de origem entenda pela inexistência de uma das circunstâncias exigidas pelo art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, o processo de transferência não chega ao Juízo federal, sendo concluído com a decisão monocrática do Juízo estadual. Caso contrário, havendo anuência do Juízo da execução ao pedido de inclusão no Sistema Penitenciário Federal, é formulado requerimento ao juiz federal corregedor do presídio correspondente, cujo aceite repercutirá no encaminhamento dos autos da execução penal para a jurisdição federal do Juízo corregedor, que passará a ser o competente para o acompanhamento da execução penal da pena privativa de liberdade do custodiado enquanto permanecer no SPF.

Todavia, deve-se observar que o art. 10º da Lei nº 11.671/08, que dispõe sobre a transferência e inclusão do preso ao Sistema Penitenciário Federal, atribui caráter de excepcionalidade ao instrumento disciplinado, determinando que a inclusão e a permanência em estabelecimento penal de segurança máxima é medida extraordinária e por tempo determinado. Por tal razão, atribuiu prazo máximo de trezentos e sessenta dias para a manutenção do condenado no SPF, assemelhando-se ao prazo de permanência em Regime Disciplinar Diferenciado. Assim confere o dispositivo:

Lei nº 11.671/08

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será **excepcional** e **por prazo determinado**.

§ 1º O período de permanência **não poderá ser superiores a 360** (trezentos e sessenta) dias, **renovável, excepcionalmente**, quando solicitado **motivadamente** pelo juízo de origem, **observados os requisitos da transferência**. (grifo não autêntico)

Nada obstante o legislador federal tenha possibilitado a renovação do prazo de permanência no SPF, destacou que tanto a inclusão quanto a renovação do prazo

de custódia no Sistema Penitenciário Federal são medidas excepcionais, cujo requerimento pelo juízo de origem deve ser devidamente motivado no interesse da segurança pública ou do próprio preso. A excepcionalidade da inclusão e manutenção do preso no estabelecimento penal federal decorre das características peculiares que o envolve, uma vez que durante a permanência do custodiado no SPF, lhe são amputados alguns direitos conferidos pela legislação processual penal.

Por adotar características particulares ao Regime Disciplinar Diferenciado, sobretudo em razão do uso do isolamento prolongado, a inclusão do condenado em estabelecimento penal federal deve observar um prazo máximo de duração, conforme determinado pela legislação pertinente, sob pena de equivaler a um ato de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, conforme entendimento adotado pelo Comitê Contra a Tortura da ONU:

31. O Comitê contra Tortura reconheceu os efeitos físicos e mentais nocivos do regime de isolamento prolongado e notou com preocupação seu uso recorrente, inclusive como medida preventiva durante prisão provisória, bem como na forma de medida disciplinar. O Comitê recomendou que o uso do regime de isolamento fosse abolido, em especial durante a detenção provisória, ou ao menos deveria ser **regulado de maneira estrita e específica por lei (duração máxima e outros aspectos), implementado sob supervisão judicial, e aplicado apenas a circunstâncias excepcionais**, como no caso em que a segurança pessoal ou de bens esteja em perigo. (A/63/175, para. 80).

32. O Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes recordou **que o regime de isolamento prolongado pode equivaler a um ato de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**, e recomendou que o regime de isolamento não fosse aplicado a menores ou pessoas com deficiência mental. (grifos não autênticos)

Outrossim, observa-se que, em razão da incompatibilidade com a custódia em estabelecimento de segurança máxima, são afastados dos condenados certos benefícios inerentes à execução da pena enquanto permaneceram sob a tutela federal, a exemplo da progressão de regime prisional e do livramento condicional, o que será melhor explanado no próximo capítulo. Nada obstante, merecem destaque os ensinamentos de Cláudio Brandão (2010), que nos ressalta que:

A ideia central do sistema progressivo radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão se dará “segundo o mérito do condenado” (art. 33, § 2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso até

culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere. (BRANDÃO, 2010).

Assim, devido às características singulares do SPF, cuja criação materializou o recrudescimento disciplinar da pena de reclusão pela adoção de características do Regime Disciplinar Diferenciado, o legislador definiu seu caráter de excepcionalidade. Contudo, conforme restará demonstrado, vê-se, na prática, a banalização da inclusão do preso nos estabelecimentos penais federais, o que decorre, além do exercício de um direito penal do inimigo, da utilização do SPF como válvula de escape ao Estado de Coisas Inconstitucional vivido pelo sistema penitenciário brasileiro.

4. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL COMO QUARTO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Antes de adentrar no mérito do tema, cumpre tecer breves considerações acerca da origem e do significado do que se compreende por Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). O reconhecimento de um Estado de Inconstitucionalidade de Coisas foi deflagrado pela primeira vez pela Corte Constitucional Colombiana, em 1997, com o objetivo de proteger os direitos de determinados grupos que estavam sendo prejudicados em razão da reiterada omissão do sistema colombiano. Bruno Araújo Andrade e Maria Cristina Teixeira (2016) dialogando sobre o tema, ressaltam que a Corte Constitucional Colombiana utilizou-se da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional para determinar que fossem realizadas modificações sistêmicas por vários órgãos e entidades estatais, a fim de respaldar os direitos fundamentais que vinham sendo continuamente lesados.

Discorrendo acerca da matéria, Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016) explana que o ECI é a técnica de decisão através da qual as cortes constitucionais, ao identificarem um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, expedindo ordens dirigidas a um conjunto de órgãos e autoridades para que formulem e implementem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade social.

Assim, nas lições do autor, são, em síntese, três os pressupostos da existência de um quadro de ECI: a) a constatação de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, afetando um amplo número de pessoas; b) uma falha estrutural entre os três poderes federativos que gera o agravamento da situação; c) a necessidade de mudanças estruturais, da alocação de recursos públicos, correção de políticas públicas ou formulação de novas medidas para superar as violações reiteradas aos direitos fundamentais, sob pena de reiterado acionamento ao judiciário para saneamento das questões individuais, congestionando a máquina judiciária.

Verifica-se, pois, a observância de todos os pressupostos de configuração do ECI no sistema prisional brasileiro. Campos (2016) destaca que o estado de inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro foi construído a partir das omissões persistentes e das práticas defeituosas dos diferentes órgãos e autoridades envolvidos, configurando bloqueios políticos e institucionais causadores da crise vivida pelo sistema penitenciário brasileiro.

A partir desse quadro de violações generalizadas de direitos afetos à população carcerária, em maio de 2015 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347 para que fosse reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, com escopo de que fossem determinadas uma série de providências a fim de sanar ou atenuar a questão. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o ECI que permeia o sistema carcerário brasileiro e determinou algumas medidas a serem adotadas em sede liminar.

A partir desse cenário é que o Sistema Penitenciário Federal se apresenta como válvula de escape, uma alternativa encontrada pelo Estado para enfrentar a crise do sistema carcerário brasileiro. Conforme já retratado, a permanência no Sistema Penitenciário Federal, em tese, é excepcional e por prazo determinado, sobretudo em razão das suas características excêntricas. Todavia, o que se vê na prática, é a inclusão e manutenção de custodiados no SPF por tempo indeterminado e de forma definitiva, justificando-se no fato de que o Estado de origem não possui condições estruturais para custodiar o sentenciado.

Esse panorama jurídico traçado tem trazido três efeitos por demais nefastos e que precisam ser equacionados: (1) Alguns estados da federação, com a clara demonstração de que adotam a política de que preso bom é preso longe, **depois que conseguem incluí-lo em presídio federal, não permitem a volta, suscitando conflito de competência; em outras palavras, a estada em presídio federal, que deveria ser excepcional e temporária, torna-se definitiva.** (2) **O preso fica cumprindo a pena integralmente no regime fechado, sem direito a progressão, nada obstante o juiz corregedor entenda que ele faz jus a esse benefício e o Supremo Tribunal Federal tenha sufragado posição de que essa circunstância malferir o princípio constitucional que impõe a individualização da pena.** (3) Não raro há excessiva demora na solução do conflito de competência, que extrapola o prazo de 360 dias, de modo que o detento termina ficando recolhido no presídio federal mais uma temporada, gerando uma espécie de prorrogação branca ou por decurso de prazo. (VI Workshop do Sistema Penitenciário Federal) (grifos não autênticos)

E assim, o que deveria ser uma situação temporária, passa a ser um verdadeiro regime de cumprimento da pena de reclusão, mormente no que tange às particularidades do SPF. Conforme já explanado, durante a permanência do custodiado no Sistema Penitenciário alguns direitos dispostos na legislação da execução penal lhes são afastados, a exemplo da progressão do regime e do livramento condicional. Portanto, ainda que o juízo federal corregedor delibere acerca dos citados incidentes da execução penal, o seu cumprimento dependerá do retorno do custodiado ao Estado de origem ou de sua postura em liberdade. Assim estabelece o enunciado de número 9 do Workshop I do Sistema Penitenciário Federal:

Enunciado n. 9

É possível conceder ao preso condenado, progressão de regime ou livramento condicional no Presídio Federal, **hipóteses em que deverá ser logo transferido ou posto em liberdade, respectivamente, em face da natureza do estabelecimento penal federal.**

(Enunciado 9 do I Workshop do Sistema Penitenciário Federal)

Nesse sentido vem decidindo a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que não é possível que o juízo que acompanha a execução do apenado, ou seja, o Juízo corregedor da penitenciária federal, conceda os benefícios como livramento condicional e progressão de regime ao custodiado enquanto for prorrogada a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal, como se vê:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 11.671/2008. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PLEITO FUNDAMENTADO NA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSADO NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

– O art. 4º, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, estabelece que é de responsabilidade do Juízo Federal a execução penal do condenado durante o período em que perdurar a transferência. – A Lei n. 11.671/2008, por sua vez, prevê que a inclusão e a renovação do período de permanência do apenado em estabelecimento federal de segurança máxima é medida de caráter excepcional e temporária, requerida pelo Juízo Estadual mediante decisão fundamentada, justificada no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

– A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, buscando atender a mens legis e dar efetividade a ambos os dispositivos legais, adotou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar os incidentes da execução é o que detém a custódia do apenado, no caso, o Juízo responsável pelo presídio federal. **Não lhe é permitido, contudo, conceder a progressão de regime prisional ao condenado que esteja recolhido em presídio federal de segurança máxima, uma vez que os motivos que justificaram sua transferência ou manutenção no sistema federal mostram-se totalmente incompatíveis com a concessão do benefício, ficando condicionado o deferimento da progressão à ausência dos motivos que justificaram a sua remoção para o estabelecimento federal.**

[...] Conflito conhecido para declarar competente para processar e julgar todos os incidentes da execução o JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN, o suscitado, **devendo o interessado permanecer no Presídio Federal, afastada, temporariamente, a progressão de regime concedida em virtude da sua incompatibilidade com o pedido de manutenção em presídio de segurança máxima.**

(STJ – CC 137.110 RJ 2014/0304618-0, Relator: ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). Data de Julgamento: 22/04/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2015). (grifos não autênticos).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO MAGISTRADO FEDERAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO E DETERMINANDO O RETORNO AO APENADO AO ESTADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS REGRAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. ACÓRDÃO RECENTE QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A TRANSFERÊNCIA. BENEFÍCIO, POR ORA, AFASTADO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, o suscitado, para executar a pena de Luiz Paulo Gomes Jardim; **afastando-se, por ora, o benefício da progressão de regime deferido** nos autos do Processo nº 0003825-39.2013.4.05.8400.

(STJ – CC 131.887 RJ 2013/0414599-9, RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data do Julgamento: 12/02/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/02/2014). (grifos nossos)

EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DO PRESO. PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DAS RAZÕES PELO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Consoante o entendimento da Terceira Seção desta Corte, permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a transferência de preso para presídio federal de segurança máxima, não cabe ao Juízo federal questionar as razões do Juízo estadual, sendo a renovação da permanência do apenado providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. **Da mesma forma, incabível a concessão de livramento condicional enquanto persistirem os fundamentos.**

2. **Conflito conhecido, com a declaração da competência do Juízo federal, devendo o preso continuar a cumprir a pena no presídio federal, afastada, temporariamente, a possibilidade de concessão de livramento condicional.**

(CC 143.634/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 07/03/2016) (grifos não autênticos)

Entretanto, o Código Penal é muito claro quanto aos requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, tendo destacado o legislador que devem ser cumpridos pressupostos objetivos e subjetivos, ou seja, comprovando-se o cumprimento de determinado tempo da pena e o comportamento satisfatório durante a execução penal, respectivamente. Veja-se o disposto no art. 83 do CP:

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - **comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena**, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído **e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto**;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

(grifos nossos)

Ademais, no que tange à progressão de regime, a Lei de Execução Penal, em seu art. 112, destaca o Sistema Progressivo da Pena adotado pelo Direito Penal brasileiro, o qual estabelece a possibilidade de o condenado, no decorrer do

cumprimento da pena, após atingir os requisitos objetivos e subjetivos, retornar, aos poucos, ao convívio em sociedade:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Nada obstante, conforme destacado, mesmo havendo previsão legal permitindo a diminuição da intensidade da pena pela progressão do regime ou pela concessão do livramento condicional, o seu cumprimento pode ser afastado caso o custodiado permaneça no Sistema Penitenciário Federal. Portanto, para que o preso em usufrua efetivamente dos benefícios concedidos pela legislação penal e processual penal, é necessário que o juízo de direito do Estado de origem aceite a sua devolução ao Estado de origem.

Ocorre que por muitas vezes o juízo estadual requer a manutenção do apenado no SPF, alegando a inalterabilidade das causas que ensejaram a sua inclusão em estabelecimento de segurança máxima, razão pela qual suscita que o preso deva ser mantido sob a custódia federal, o que impede o cumprimento dos benefícios apetevidos pela legislação processual. Assim, o condenado passa a cumprir grande parte da pena em regime fechado, com características de Regime Disciplinar Diferenciado, sem direito a progressão de regime ou livramento condicional, nada obstante faça jus a tais benefícios.

Nesse sentido, em que pese o § 1º do art. 10 da Lei 11.671/2008 estabeleça que o período de permanência só possa ser renovado, superando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, quando, excepcionalmente, for solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observa-se que, na prática, pode-se utilizar dos mesmos motivos que ensejaram a inclusão para fundamentar reiterados pedidos de prorrogação de sua manutenção no SPF. Ou seja, a motivação exigida pela legislação não precisa se renovar junto à renovação da permanência do custodiado em estabelecimento carcerário de segurança máxima.

Assim dispõe o Enunciado de número 6 do I Workshop do Sistema Penitenciário Federal, ao determinar que não há necessidade de demonstração de

fatos novos para que seja possível a renovação do prazo de permanência do preso em estabelecimento penal federal:

Enunciado n. 6

Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, bastando a existência de indícios da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão.

A par de tal digressão, é possível concluir, portanto, que um motivo pontual que ensejou a transferência originária do preso ao SPF, pode consubstanciar sucessivos pedidos do juízo de origem para manutenção do custodiado em estabelecimento penal federal. O que se verifica, pois, é que, ainda que aquelas motivações iniciais não mais subsistam diante do transcurso de tempo em que o condenado permaneceu em estabelecimento penal de segurança máxima, elas poderão ser utilizadas reiteradamente para justificar a necessidade de permanência do preso no SPF.

Ocorre que, por muitas vezes, o detento permanece sob a custódia federal por vários anos, e o fato de o Sistema Penitenciário Federal ser um sistema de segurança máxima, viabiliza a desarticulação das organizações criminosas, sobretudo em razão do decurso do tempo em que permanece afastado do seu Estado de origem. Assim, o detento que eventualmente tenha sido enviado ao SPF por um dos fatores elencados pelo art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, pode perder as características que motivaram a sua inclusão em estabelecimento penal de segurança máxima e ainda assim permanecer no SPF, mormente em virtude de pedidos ininterruptos fundamentados no mesmo motivo inicial.

Desse modo, ao se tornarem possíveis sucessivas renovações do prazo de permanência do custodiado no SPF, é distendido o momento em que aquele poderá fazer jus aos citados benefícios da execução da pena, ainda que preenchidos os requisitos legais. Depreende-se, pois, que durante a permanência do custodiado no SPF, resta ofendido o princípio da individualização da pena, entabulado constitucionalmente pelo art. 5º, XLVI. A aplicação do princípio da individualização da pena quando da execução penal deve incidir nas questões de progressão de regime prisional ou de outros benefícios previstos pela LEP. Manter o indivíduo em

estabelecimento penal federal em detrimento de permitir-lhe a individualização da sua pena é mais uma das características que torna o SPF tão peculiar.

Conforme destacado no capítulo anterior, o art. 16º do Decreto 6.049/2007, que estabelece o Regulamento Penitenciário Federal, é estabelecida a necessidade de realização de classificação e individualização da pena, a fim de que se oriente a execução penal do custodiado:

Art. 16. Para orientar a individualização da execução penal, os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade.

§ 1º A classificação e a individualização da execução da pena de que trata o caput será feita pela Comissão Técnica de Classificação.

Nada obstante, a execução da pena no Sistema Federal é extraordinária não só à legislação penal e processual, mas ao próprio Regulamento do Sistema Penitenciário Federal, chegando a permitir o afastamento do princípio orientador do cumprimento da pena para permitir que o condenado cumpra a pena em estabelecimento de segurança máxima, em razão de o Estado de origem não aceitar sua devolução. Contudo, ao requerer reiteradamente a renovação do prazo de custódia do preso no SPF, o judiciário não só admite a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, como demonstra sua perspectiva desvirtuada acerca daquele condenado.

Reflete-se, pois, a estigmatização vivida pelo preso através do próprio sistema jurisdicional, que, ao não conceder ao indivíduo condenado os direitos intrínsecos à execução penal, pressupõe que os motivos ensejadores da inclusão no SPF nunca desaparecerão. Evidencia-se, então, a materialização de um Direito penal do inimigo na execução da pena em estabelecimento penal federal.

Dialogando sobre a temática, Gunther Jakobs (2005) destaca que:

A essência deste conceito de Direito penal do inimigo está, então, em que constitui uma reação de combate, do ordenamento jurídico, contra indivíduos especialmente perigosos, que nada significam, já que de modo paralelo às medidas de segurança, supõe tão-só um processamento desapaixonado, instrumental, de determinadas fontes de perigo, especialmente significativas.

Com este instrumento, o Estado não fala com seus cidadãos, mas ameaça seus inimigos. (JAKOBS, ANO, p. 70-71)

Ao se esmiuçar sobre o tema, Alexandra Rocha Almeida Moraes (2015), “[...] Jakobs afirmava, em tom quase trágico, que o Direito Penal deixara de ser uma reação da sociedade ao fato criminoso perpetrado por um de seus membros para tornar-se uma reação contra um inimigo”. É nesse sentido que Jakobs denomina como Direito Penal de todos, da normalidade, o que ele titulou de “Direito Penal do Cidadão”, e, noutra ponta, designa como “Direito Penal do Inimigo” aquele destinado à repressão daqueles que são considerados reprováveis para a sociedade.

A utilização dessa teoria torna, então, possível a aplicação de um Direito Penal do autor, em que a punição decorre não somente da prática do fato delituoso, mas também da criminalização da personalidade do agente (André Nascimento Mohamed, 2010). A execução da pena vai tornando-se, consoante prelecionava Foucault (1999, p. 14), um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra do condenado como um mal secreto por um enterramento burocrático da pena.

E assim, impedir que o condenado faça jus a direitos previstos na legislação penal e processual penal, torna o cumprimento da pena no Sistema Penitenciário Federal mais gravoso do que nos estabelecimentos penais estaduais, não só pela adoção de um sistema de segurança máxima, mas por se tornar uma forma *sui generis* de cumprimento de pena dentro da execução penal.

5. CONCLUSÃO

A partir da análise apresentada, é possível observar que o Sistema Penitenciário Federal, mormente no que se refere à sua dicotomia frente aos três regimes de cumprimento da sanção penal, apresenta-se destoante do que preconiza o próprio ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo quanto aos princípios norteadores da aplicação da sanção penal.

Muito além de ser um estabelecimento penitenciário federal destinado à custódia daqueles que sucumbissem a uma das características presentes no art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, o SPF apresenta características particulares que o tornam,

inclusive, incompatível o estrito cumprimento do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, principalmente no que se refere à efetivação de garantias inerentes à própria execução e à individualização da pena.

Em decorrência do Estado de Coisas de Inconstitucionalidade que permeia o Sistema Penitenciário Brasileiro, os Estados-membros socorrem ao SPF como solucionador de seus problemas estruturais que impossibilitam a custódia de seus apenados. Todavia, a inclusão de condenados em estabelecimentos penais de segurança máxima repercute em violações máximas a garantias legais dos presos, em detrimento da impossibilidade de o Estado custodiar os seus internos.

Assim, em razão de todas as particularidades que envolvem o cumprimento de pena no Sistema Penitenciário Federal, permitindo um aprofundamento em um campo de discussões não apenas jurídico, mas também social, filosófico e psicológico, o SPF demonstra ser não só uma forma diferenciada de cumprimento da sanção penal em estabelecimento de segurança máxima, mas um quarto e novo regime de cumprimento da sanção penal.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruno Araújo de. TEIXEIRA, Maria Cristina. **O Estado de Coisas Inconstitucional – Uma análise da ADPF 347**. In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 13, n. 13, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal / tradução: Juarez Cirino dos Santos. – 3ª ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. REISHOFFER, Jefferson Cruz. **O regime disciplinar diferenciado e o sistema penitenciário federal: a “reinvenção da prisão” através de políticas penitenciárias de exceção**. In: Revista Polis Psique. 2013.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal** – Parte Geral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em: 16/04/2018.

_____. Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm > Acesso em: 16/04/2018.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm > Acesso em: 16/04/2018.

_____. Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.792.htm > Acesso em: 16/04/2018.

_____. Decreto 11.671, de 8 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11671.htm>. Acesso em: 16/04/2018.

_____. Decreto 6.877, de 18 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D6877.htm>. Acesso em: 16/04/2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 718**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2545> > Acesso em: 17/04/2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvados: JusPodivm, 2016.

_____. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

CANOVA, Denise. MURARO, Mariel. **A expansão do controle penal: Uma crítica às funções da pena**. In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUME/DOM HELDER CÂMARA - Direito Penal e Constituição. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

CEMICCHIARO, Luiz Vicente. **Imposto – Extinção da Punibilidade**. Informativo jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v. 8, n. 1, p. 1-7, Jan/Jun. 1996. p. 46. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/author/proofGalleYFile/317/281>>.

CNJ. **I Workshop Sistema Penitenciário Federal**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/sistema-penitenciario-federal> >. Acesso em: 19/05/2018.

_____. **VI Workshop do Sistema Penitenciário Federal**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/sistema-penitenciario-federal/vi-workshop-sistema-penitenciario-federal-livreto> >. Acesso em: 24/05/2018.

____. **VII Workshop do Sistema Penitenciário Federal**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/sistema-penitenciario-federal>>. Acesso em: 23/05/2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. Rev. Ampl. Atual. 3ª ed. Juspodivm: Salvador-Bahia, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e Críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 70-71.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**: parte geral – vol. 1. ed. 11ª. Ver. Atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

MOHAMED, André Nascimento. **O Direito Penal do Autor no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **A terceira velocidade do Direito Penal**: o 'Direito Penal do Inimigo'. Dissertação de Mestrado (Direito Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Juan%20Mendez_Agosto%202011_PORT.pdf>. Acesso em: 24/05/2018.

PAIVA, Caio Cezar. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2 ed. – Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PAIVA, Wallton Souza. **Vitimização, processo e reparação**: Reflexos sobre a participação da vítima na prevenção de delitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Gabriel Cesar dos. **Sistema Penitenciário Federal e a violação dos Direitos Individuais do preso**: Uma reflexão crítica sobre os critérios de seleção dos inimigos do Estado Brasileiro. Brasília: Revista da Defensoria Pública da União, 2016, p. 1-504.

SILVA, Adrian Barbosa e. **Teoria Agnóstica da Pena**: Fundamentos criminológicos para uma teologia redutora desde a margem. In: ÁVILA, Gustavo Noronha de; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. (Org.). *Criminologias e Política Criminal I*. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. , p. 500-529.

SOUZA, Paula de Andrade. **O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O GARANTISMO PENAL**. Disponível em: <

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/paulaandradesouza.pdf>. Acesso em: 28/05/2018.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental nº 347. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>

Acesso em: 20 de maio de 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Eugênio Raul Zaffaroni: tradução – Vânia Romano Pedrosa. Almir Lopez da Conceição. 5^a.ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2001.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e um (21) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), às dezessete (17) horas e trinta (30) minutos, na sala de aula n. 14 da central de aulas VII, campus leste, o professor mestre **Walton Pereira de Souza Paiva** (orientador) instalou a banca examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL: O QUARTO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**, apresentado pela discente **Emilly Duarte Lemos** ao Curso de Direito, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pelo professor mestre **Walton Pereira de Souza Paiva**, na qualidade de orientador, e contou com a participação do professor mestre **José Alberes Bezerra Júnior** e do professor mestre **Ulisses Levi Silvério dos Reis**. Após a apresentação do trabalho pela discente, sucederam-se as arguições pelos professores examinadores. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo a discente obtido a nota: 10,0 ótimo. Apurada a nota, verificou-se que a discente foi (x) Aprovada / () Reprovada. Nada mais havendo, eu **Walton Pereira de Souza Paiva**, lavrei a presente ata assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Mossoró, 21 de agosto de 2018.


Walton Pereira de Souza Paiva (Presidente)


José Alberes Bezerra Júnior (Membro avaliador 1)


Ulisses Levi Silvério dos Reis (Membro avaliador 2)